

Despacho – IGESDF/SUENG/GGENG/GEPRO/NUORC

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

À Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SUENG),

Com vistas:

À Gerência Geral de Engenharia (GGENG).

Assunto: Recurso administrativo - CIVIL ENG - UPA AGUAS CLARAS

1. Trata-se do Chamamento Nº 46/2024 (documento SEI nº [149957544](#)) visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADOS NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 5 (CINCO) UNIDADES DE PRONTOATENDIMENTO 24H – UPA – PORTE III, DIVIDIDO EM 5 (CINCO) LOTES (ÁGUAS CLARAS, ESTRUTURAL/JÓQUEI, GUARÁ, SOL NASCENTE, TAGUATINGA), de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes neste Edital e seus anexos para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, aprovado pela Resolução CA/IGESDF nº 03/2024.

2. Em atenção ao Despacho– IGESDF/SUCON /GGADM/GCOMP/NCSEV Doc-SEI (161411429), de 24/01/25, foi remetido à esta SUENG para manifestação quanto às alegações trazidas pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA perseguindo a desclassificação da empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, ao argumento de que esta não teria atendido a integralidade da exigência estatuída no subitem 10.3.2 do Elemento Técnico.

3. Adianto, desde logo, nosso entendimento em sentido contrário.

4. O item 10.3.2. do elemento técnico impôs às proponentes a obrigação de comprovar sua capacidade técnica-operacional por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto deste Elemento Técnico**, como segue:

10.3.2. A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnica-operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto deste Elemento Técnico, de acordo com o especificado no material técnico para execução da obra, e referente à:

5. Diferentemente do que alega a empresa Recorrente, “Apresentar atestados técnicos que descrevessem **serviços satisfatórios de execuções de obras de engenharia com as especificações mínimas exigidas, ou seja, os atestados de capacidade técnica devem comprovar os serviços mínimos descritos.**”, de acordo com o Elemento Técnico, era bastante que as empresas comprovassem a execução dos serviços com características **pertinentes e semelhantes** ao objeto deste Elemento Técnico.

6. Assim, a documentação apresentada pela Recorrida é suficiente para comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto que se dispôs a contratar, sendo incabível a sua desclassificação.

7. A cerca disso, forçoso transcrever excerto do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF:

Art. 41. A documentação de qualificação técnica ficará adstrita a:

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção de fornecedores, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da seleção de fornecedores, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

8. Por outro lado, cabe lembrar que o IGESDF possui regulamento próprio de compras, instituído pela Resolução nº 03, de 29 de agosto de 2024 que, conforme consta na sua Exposição de Motivos, o processo de compras e contratações deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia e, ainda, que a eficiência e a economicidade são fundamentais para a utilização adequada dos recursos públicos.

9. A insurgência da Recorrente esbarra na regra que possibilitou às empresas a comprovação de ter executado serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto, obrigação da qual a Recorrida se desincumbiu, apresentando a proposta que melhor atende ao interesse público, inclusive sob o palio da economicidade.

10. Como de sabença, vários tem sido os escândalos acerca da malversação de recursos públicos anunciados pela mídia quase que diariamente, razão pela qual, uma vez deflagrado o processo de compra, a inabilitação de empresa que venceu o certame oferecendo a proposta mais vantajosa ao erário deve se fundar em fatos relevantes, capazes de comprometer os princípios norteadores da administração pública, o que não foi demonstrado aqui.

11. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) tem assentado o entendimento de que a exigência de comprovação de demonstração de capacidade técnica, somente por meio de objetos idênticos, restringe a competitividade do certame, como fez consignar o Excelentíssimo Senhor Presidente do TCDF, Desembargador de Contas MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Relator do Processo nº 8228/23 – TCDF, a quem colho vênias para transcrever excertos do seu doutrinário Voto, como segue:

Passando ao exame da segunda falha indicada na peça vestibular, há que se levar em conta, nos termos já decididos tanto por esta Corte de Contas como pelo TCU, que *“os objetos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante devem ser entendidos na condição de similaridade, e não na condição de objetos idênticos aos licitados”*, nos termos postos pela zelosa unidade instrutiva.

Nesse sentir, tenho por igualmente procedente a análise técnica no sentido de que exigir das licitantes a comprovação de experiência, para fins de demonstração de capacidade técnica, somente em objetos idênticos ao da pretensa contratação, acarretaria claro afronta aos objetivos primordiais do procedimento licitatório, notadamente, destaco, por restringir a competitividade do certame.

12. A análise empreendida, quanto à comprovação da capacidade técnica da Recorrida, se deu em submissão aos mais modernos entendimentos da doutrina e da jurisprudência e, conforme pacífica jurisprudência do TCU, o edital não é um fim em si mesmo:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

([ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO/TCU](#); Processo [017.101/2003-3](#))

“Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.”

([ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO/TCU](#); Processo [018.651/2020-8](#))

13. À luz do que aqui trazido, a habilitação da Recorrida não merece reparos, quer por atender às exigências editalícias, quer por melhor atender ao interesse público ao representar a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que apresentou 28 (vinte oito) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, sendo 13 (treze) CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e 15 (quinze) CAT COM REGISTRO DE ATESTADO emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, que comprovam a capacidade técnica operacional conforme abaixo:

Execução de cobertura com estrutura metálica ou termo acústica do tipo sanduíche: 3.025,10 m²

Execução de armação em aço CA-50 e CA-60 para estrutura de concreto armado: 7.105,10 m²

Execução de forros e vedações: 24.540,45 m²

Execução de concretagem para estruturas de concreto armado: 7.105,10 m²

Execução de fôrmas para estruturas de concreto armado: 7.105,10 m²

Execução de construção de edificação de Estabelecimento Assistencial de Saúde: 15.800,00 m²
Execução de construção de edificação em Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações Elétricas e hidrossanitárias: 3.500,00 m²
Execução de construção de edificação em Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações de rede estruturada de dados e voz: 3.500,00 m²
Execução de construção de edificação em Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações de Gases Medicinais: 3.500,00 m²

14. Conforme Habilitação Técnica - DINIZ ALMEIDA ([154253370](#)), Habilitação Técnica - DINIZ ALMEIDA ([154253408](#)) e Habilitação Técnica - DINIZ ALMEIDA ([154253426](#)).

15. Insta lembrar que os riscos de inexecução contratual foram mitigados pela submissão do feito ao Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF que prevê nos artigos 15, VII; 30, VII,"k"; 45, § 6º; 52, IX; 97, V; e, 107, VI, a exigência de garantias contratuais, além de dedicar um Título para tratar, exclusivamente, do tema (CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS – art. 111 ao 125).

16. Conforme consta do item 23.1 e seguintes do Edital, além da garantia de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação **a Contratada fica obrigada a apresentar apólice de seguro da obra** em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura da ordem de serviço, **com no mínimo as seguintes coberturas: I - 100% do valor do contrato**; II - Danos da natureza e demais eventos; e, III - Erros de projeto.

17. Feito estes esclarecimentos esta SUENG opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA em face da habilitação da empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de substrato fático a sustentar o pleito.

18. Sem mais, restituímos os autos à GEPRO sugerindo seu envio à SUENG para apreciação e posterior envio à GCOMP, considerando a relevância das questões apresentadas.

FREDERICO GUILHERME ALMEIDA LARA

Engenheiro

Núcleo de Projetos Complementares

FILLIPE DE JESUS GUEDES

Engenheiro

Núcleo de Orçamento de Engenharia

NEFI DE SOUZA FREITAS

Engenheiro

Núcleo de Orçamento de Engenharia

LUIZ ANTONIO MAESTRI RIBEIRO

Assessor Técnico

Superintendência de Engenharia e Arquitetura

De acordo, envie-se à SUENG como sugerido.

MARIA FERNANDA GARCIA

Arquiteta

Gerente de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA GARCIA PALMA CINTRA FERREIRA - Matr.0001980-3, Gerente**, em 28/01/2025, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0001899-7, Engenheiro Civil**, em 28/01/2025, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FILLIPE DE JESUS GUEDES - Matr.0001713-1, Engenheiro**, em 28/01/2025, às 13:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO GUILHERME ALMEIDA LARA - Matr.0001375-9, Engenheiro Civil**, em 28/01/2025, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MAESTRI RIBEIRO - Matr.0001750-2, Assessor(a) Técnico(a)**, em 28/01/2025, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **161629911** código CRC= **OFFE3D7C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHS - Área Especial, Q. 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70.335-900 -
Telefone(s):
Sítio - igesdf.org.br